

**O PAPEL DO TRADUTOR E INTÉRPRETE NO ACESSO À JUSTIÇA: A  
TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA EUROPEIA 2010/64/EU  
EM PORTUGAL E EM FRANÇA**

Cátia Alexandra Nunes Rocha<sup>1</sup>

ISCAP – P.PORTO

**Resumo**

O acesso à justiça é um direito consolidado de todo e qualquer cidadão, mas o que sucede quando alguém recorre à justiça num país cuja língua oficial não domina? Apesar de o Código do Processo Penal português e equivalentes nos demais Estados-membro da UE contemplarem a necessidade de um tradutor-intérprete em situações específicas, nem sempre estas medidas se verificaram suficientes ou eficazes. Surge, assim, o projeto da Diretiva 2010/64/EU relativa ao Direito à Interpretação e Tradução em Processo Penal, cuja transposição devia estar concluída até 2013. O objetivo deste trabalho é perceber que medidas foram tomadas e o que poderá ter mudado ao longo dos dez anos de implementação da diretiva, bem como comparar os casos específicos de Portugal e França. Os resultados obtidos permitiram retirar algumas conclusões quanto à importância da profissão de tradutor e intérprete, bem como sobre a formação e oportunidades oferecidas em cada país em análise.

**Palavras-chave:** Diretiva 2010/64/EU, tradução e interpretação em processo penal, tradução jurídica, formação de tradutores

---

<sup>1</sup> ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9535-962X>; Email: [catianrocha@gmail.com](mailto:catianrocha@gmail.com)

## Abstract

Access to justice is a well-established right of every citizen, but what happens when someone seeks justice in a country whose official language is not their own? Although the Portuguese Code of Criminal Procedure and its equivalents in the other EU Member States contemplate the need for a translator-interpreter in specific situations, these measures have not always proved sufficient or effective. Hence the draft Directive 2010/64/EU on the Right to Interpretation and Translation in Criminal Proceedings, whose transposition should have been completed by 2013. The aim of this paper is to understand what measures have been taken and what may have changed over the ten years since the Directive was implemented, comparing measures taken in Portugal and in France. The results obtained made it possible to shed some light on the importance of the role of the translator-interpreter, as well as on the training and opportunities offered in each of these countries.

**Keywords:** Directive 2010/64/EU, translation and interpreting in criminal proceedings, legal translation, translator training

## 1. Introdução

O direito de acesso à justiça é extensível a todas as pessoas, independentemente do motivo que as leve a recorrer ao exercício desse direito.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos refere:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida (Organização das Nações Unidas, 1948, artigo 10º).

No entanto, enquanto Estados-membros da União Europeia (doravante EM), entramos na esfera de um domínio mais restrito e no qual vigoram a Convenção Europeia

dos Direitos Humanos e a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (doravante designadas por CEDH e CEDF respetivamente).

Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal,

Afirmando que as Altas Partes Contratantes, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, têm a responsabilidade primária de assegurar os direitos e as liberdades definidos nesta Convenção e nos seus Protocolos e, ao fazê-lo, gozam de uma margem de apreciação, sujeita à supervisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem estabelecido pela presente Convenção (...) (CEDH, 1950).

Sendo a CEDF considerada um elemento do direito primário da UE, sobrepõe-se a qualquer Constituição de qualquer um dos EM da UE. O acesso à justiça é então um direito mais do que consolidado, não só no âmbito da UE como também no âmbito da Constituição de cada EM. As diretivas, por sua vez, surgem com o objetivo de estabelecer regras mínimas sobre os direitos individuais (neste caso particular, em contexto de processo penal), que devem ser transpostas para a legislação de cada país (Caeiro, 2015, p. 9).

Colocar em prática o direito de acesso à justiça tendo em conta quer o fluxo migratório, quer a mobilidade em contexto turístico que existe nos dias de hoje, acarreta uma problemática que não pode ser ignorada: a interpretação e tradução no âmbito do processo penal, quando algum dos elementos envolvidos não entende a língua do país onde decorre o processo. Nesse sentido, surgiu a Diretiva Europeia 2010/64/EU relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal.

O propósito deste estudo é contextualizar o objetivo da diretiva e os principais aspetos por esta regulados. Segue-se uma breve análise à transposição para os ordenamentos jurídicos

português e francês. Por fim, esboça-se uma breve reflexão acerca da importância do papel do tradutor e intérprete em processo penal e do controlo da qualidade da tradução e interpretação neste contexto.

O presente estudo tem como alicerces principais os textos legislativos mais importantes para o tema e uma breve revisão da literatura, de forma a reforçar a informação recolhida e ter bases sólidas para uma reflexão crítica.

## **2. A Diretiva Europeia 2010/64/UE relativa ao direito a tradutor e intérprete em processo penal**

### **2.1. Objetivo e principais aspetos regulados pela Diretiva**

Um dos problemas verificados no âmbito do direito de acesso à justiça foi a necessidade de ter um tradutor e intérprete quando um dos intervenientes não entende ou fala a língua em que os procedimentos decorrem, tendo em conta que qualquer processo penal desenrolar-se-á obrigatoriamente na língua oficial do país onde decorre. Considerando a livre circulação de pessoas e o plurilinguismo que existe na União Europeia, é natural e imprescindível que cada estado garanta um julgamento equitativo a qualquer cidadão, seja ele nacional ou estrangeiro. Na verdade, em quase todos os códigos penais ou equivalentes existentes, esse é um direito contemplado, embora nem sempre aplicado na prática.

Atendendo à necessidade de criar regras mínimas comuns a todos os EM no que diz respeito ao direito de acesso a intérprete e tradutor em processo penal, surgiu a Diretiva Europeia 2010/64/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeus.

O objetivo desta diretiva não foi o de estabelecer uma ordem jurídica igual para todos os EM, mas sim de criar regras mínimas à escala da União Europeia, que todos os EM

pudessem transpor para o seu código legislativo, garantindo um nível mínimo de qualidade na interpretação e na tradução em contexto jurídico.

Entre os principais aspetos objeto de regulação pela diretiva, destacamos:

1. Assegurar o acesso à tradução e interpretação a qualquer pessoa que seja parte constituinte num processo penal (igualmente extensível a pessoas com deficiência auditiva ou da fala);
2. Facilitar uma comunicação clara e sem entraves entre o defensor legal e o suspeito ou acusado;
3. Estabelecer procedimentos ou métodos para determinar se e quando se verifica a necessidade de assistência linguística;
4. Proporcionar o direito à renúncia da tradução e/ou interpretação ou reclamação da qualidade das mesmas, possibilitando a troca do profissional em causa;
5. Garantir a tradução de documentos considerados essenciais para o processo, ou partes destes;
6. Oferecer uma tradução e interpretação de qualidade suficiente de forma a garantir os plenos direitos de defesa;
7. Instituir um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes, com as devidas qualificações comprovadas. Os registos devem ser disponibilizados para consulta pelas autoridades competentes.

Com base em alguns destes aspetos, iremos analisar a transposição da diretiva nos ordenamentos jurídicos propostos.

### **3. A Transposição da Diretiva nos ordenamentos jurídicos português e francês**

#### **3.1. Portugal**

O prazo estabelecido para a transposição da Diretiva terminou em outubro de 2013, sendo que a maioria dos EM a transpôs após a data-limite estabelecida.

Maria Teresa Matos (2013) aborda a Diretiva 2010/64/EU e apresenta a sua implementação em Portugal, começando por um panorama geral da profissão de tradutor/intérprete no âmbito da União Europeia que, já na época, considerava uma profissão de elevada importância para as várias instituições da EU. A autora apresenta ainda uma proposta de implementação da diretiva e, tendo em conta que o trabalho foi elaborado antes do final do prazo para a transposição, deixa em aberto a questão de como será implementada a diretiva no ordenamento jurídico português.

No EUR-Lex é possível consultar não só o texto da diretiva traduzido em todas as línguas da UE, como também a informação relativa à transposição em cada um dos EM. Aí, no caso de Portugal, pode ler-se: “O Estado-Membro não considera a transposição necessária” (Eur-Lex, s.d.)

O artigo 92º - Língua dos atos e nomeação de intérprete - do Código do Processo Penal refere o seguinte:

1 - Nos atos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.

2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao ato ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.

3 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.

4 - O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.

5 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos nº 3 e 4.

6 - É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.

7 - O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.

8 - Ao desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 153.º e 162.º

Numa sucinta análise ao texto exposto, verificamos que é nomeado um intérprete idóneo, sem quaisquer custos para este, quando se verifique que algum dos intervenientes no processo não compreende ou fala a língua em que o mesmo decorre (obrigatoriamente a língua nacional).

O ponto 3 menciona que o arguido pode ainda escolher intérprete diferente do inicialmente previsto, no entanto não esclarece quem é que nomeia e quais os procedimentos. Ainda relativamente à nomeação do intérprete, o ponto 7 indica apenas que o intérprete será nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal. Porém, não é descrita a forma como se procede à nomeação nem a existência de qualquer tipo de registos válidos para o efeito.

Relativamente à tradução de documentos, referida no ponto 6, ou partes de documentos que se considerem essenciais para o processo, verifica-se que não só não é feita a distinção entre as funções de um tradutor e de um intérprete, como também não são definidos quaisquer prazos para a execução da tarefa de tradução de documentos. Há ainda um pormenor que não pode passar em branco: a tradução autenticada, conceito que será definido na secção 5.

Relativamente às funções que o intérprete e/ou tradutor deve desempenhar, o artigo remete-nos para os artigos 153º e 162º do CPP. O artigo 153º indica apenas que o perito é obrigado a desempenhar as funções para as quais está designado e de que forma é nomeado,

entre outros aspetos. No entanto, apenas menciona o perito de uma forma geral, sem nunca fazer referência ao tradutor e intérprete.

Não só o CPP português não contempla mais nenhuma regulamentação no que respeita ao direito a tradução e interpretação em processo penal, como também verificamos que, relativamente a uma das questões que a diretiva aborda com maior relevância, nada foi feito: referimo-nos ao registo de tradutores ajuramentados e ao controlo da qualidade, questões que serão abordadas mais á frente.

Embora o CPP faça referência ao direito a intérprete e tradutor em processo penal, apresenta uma legislação relativamente pobre a respeito, não assegurando as condições mínimas necessárias à correta aplicação desse direito. Em primeiro lugar, contempla o direito a intérprete, mas não fornece quaisquer indicações sobre as suas funções. Em segundo lugar, não define as funções do perito enquanto tradutor, nem a tradução de documentação que pode ser considerada relevante para o processo. Em terceiro lugar, não existe qualquer registo nacional de intérpretes e tradutores.

Atualmente, em Portugal, existem associações que promovem uma aproximação entre profissionais da tradução e da interpretação, como por exemplo, a Associação de Profissionais de Tradução e de Interpretação<sup>2</sup> e a Associação Portuguesa de Tradutores<sup>3</sup>. O registo enquanto associado é facultativo, obedece a critérios específicos que determinam o tipo de inscrição. Em regra geral, é solicitada a apresentação de um diploma num curso de línguas e/ou tradução, o exercício da profissão de tradutor ou intérprete há mais ou menos de três anos (fatores que definem a categoria de associado) ou a apresentação de uma prova de matrícula num curso superior de tradução ou equivalente. Embora as associações existentes trabalhem diariamente no sentido de defender os direitos dos profissionais da

---

<sup>2</sup> <https://aptrad.pt/>

<sup>3</sup> <https://www.aptr.pt/>



tradução e a dignificação da profissão, continuamos a ter uma legislação que não permite avanços, sobretudo na certificação da profissão de tradutor e intérprete ajuramentado.

### **3.2. França**

Em França o panorama já se mostra diferente. A Diretiva Europeia 2010/64/UE foi transposta a 25 de outubro de 2013 através de decreto-lei – Décret no 2013-958 du 25 octobre 2013 portant application des dispositions de l'article préliminaire et de l'article 803-5 du code de procédure pénale relatives au droit à l'interprétation et à la traduction – completando assim a transposição da Diretiva Europeia 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu.

A lei em questão alterou o artigo preliminar do Código do Processo Penal francês (Code de la Procédure Pénale) já existente e que garantia o acesso a tradutor e intérprete em processo penal, caso se verificasse que o suspeito ou vítima não compreendia ou falava a língua em que decorria o processo. Esse direito abrangia o interrogatório, as reuniões com defensor legal, as audiências e a tradução de documentos que fossem considerados essenciais para o processo, salvo renúncia da pessoa envolvida.

Analisemos algumas alterações que transposição da Diretiva trouxe para o ordenamento jurídico francês:

No que diz respeito ao âmbito das conversas com o advogado e à tradução de documentos essenciais (ou partes destes) para o procedimento, o artigo resultante da transposição da diretiva procurou determinar em específico as situações nas quais se aplica o referido direito. A descrição é clara :

Le présent décret précise notamment ce que sont les entretiens avec l'avocat mentionnés à l'article préliminaire, les pièces essentielles de la procédure, les modalités de choix de l'interprète ou du traducteur. Il prévoit en outre que les dispositions relatives au droit à un interprète lors des auditions et lors des entretiens avec un avocat

s'appliquent aux personnes présentant des troubles de la parole ou de l'audition (Décret n° 2013-958 du 25 octobre).

Vejam os exemplos da Secção 2, artigo D.594-6 – Modalités d'application des dispositions concernant la traduction des pièces essentielles à l'exercice de la défense – que determina não só o tipo de documentos que normalmente devem ser traduzidos (como decisões relativas a detenções anunciadas no âmbito de um mandado de captura europeu), como também quem tem poder para decidir que documentos ou partes dos mesmos podem ser traduzidos. Relativamente aos prazos para a tradução dos documentos, estes devem estar harmonizados com a evolução do processo, a complexidade dos documentos e a língua para a qual têm de ser traduzidos.

Analisando a secção 3 - Désignation de l'interprète ou du traducteur – na qual são estabelecidas as modalidades de escolha do intérprete-tradutor:

Art. D. 594-11. – Lorsqu'en application des dispositions du présent code un interprète ou un traducteur est requis ou désigné par l'autorité judiciaire compétente, celui-ci est choisi.

1° Sur la liste nationale (Cour de Cassation, 2023) des experts judiciaires dressée par le bureau de la Cour de cassation, ou sur la liste des experts judiciaires dressée par chaque cour d'appel ;

2° A défaut, sur la liste des interprètes traducteurs prévue par l'article R. 111-1 du code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile ;

3° En cas de nécessité, il peut être désigné une personne majeure ne figurant sur aucune de ces listes, dès lors que l'interprète ou le traducteur n'est pas choisi parmi les enquêteurs, les magistrats ou les greffiers chargés du dossier, les parties ou les témoins.

Les interprètes ou les traducteurs figurant sur aucune des listes mentionnées au 1° ou au 2° prêtent, chaque fois qu'ils sont commis, le serment d'apporter leur concours à la

justice en leur honneur et leur conscience. Leur serment est alors consigné par procès-verbal.

- Les interprètes et les traducteurs sont tenus de respecter la confidentialité de l'interprétation et des traductions fournies.

Precisamente no primeiro ponto são referidas as listas de peritos judiciários. Estas listas são da responsabilidade da Cours d'Appel e da Cour de Cassation, que embora não tenham uma equivalência exata na estrutura judiciária portuguesa, são respetivamente designados como tribunal de recurso e jurisdição superior da ordem judicial francesa (Tulekian, 2014, p. 281). Na verdade, a existência de listas nacionais de peritos em França remonta a uma lei de 30 de novembro de 1892. A Lei de 71-498, de 29 de junho de 1971 criou, para os tribunais judiciais, uma lista única simultaneamente cível e penal em cada Tribunal de Recurso (Cours d'Appel), na qual os peritos se encontram inscritos por especialidade.

A mesa da Cour de Cassation criou, em paralelo, uma lista nacional de peritos (Cour de Cassation, 2023). Na nomenclatura das listas podemos inclusive encontrar a “Interpretação-tradução” inserida no ramo H:

- H1 – Interpretation
- H2 – Traduction
- H3 – Langue des Signes

Esta lista está disponível para consulta no site da Cour de Cassation e disponibiliza os nomes dos profissionais inscritos, contactos, ano de nascimento e especialidade. Ainda que não se trate de uma base de dados, as condições de inscrição são relativamente rigorosas: todos os candidatos devem submeter o seu pedido junto do tribunal de recurso da sua área de residência (cours d'appel) e comprovar a sua competência mediante um diploma ou pela experiência adquirida nesse âmbito (Tulekian, 2014, p. 281).

O aparente rigor implementado na lei francesa no que diz respeito à inscrição nas listas nacionais de peritos contorna em parte o problema, mas está longe de o resolver, já que a

posição de *expert interprète-traducteur* abrange qualquer pessoa que domine uma língua estrangeira (Tulekian, 2014, p. 282). Araceli Chacón (2015) corrobora esta questão referindo que em momento algum é feita referência aos requisitos necessários para esta função e que apenas é exigido que sejam devidamente qualificados.

Segundo informações obtidas no site E-justice (2021):

Só podem ser inscritos na lista nacional os peritos que constem da lista de tribunal de recurso há cinco anos consecutivos ou que comprovem possuir competências reconhecidas num Estado-membro da União Europeia que não a França e adquiridas, nomeadamente, através do exercício nesse Estado, durante pelo menos cinco anos, de atividades suscetíveis de fornecer aos tribunais informações técnicas no âmbito da sua atividade judicial.

Como segunda opção, podem ser escolhidos intérpretes tradutores ao abrigo do artigo R. 111-1 do código de entrada e estadia de estrangeiros e do direito de asilo (E-Justice, 2021)

Constata-se, por isso, que em França houve a preocupação em transpor alguns elementos da diretiva, sendo que entre os artigos que constam na lei, a maioria dos requisitos eram já contemplados na legislação precedente, diferenciando-se o facto de alguns terem sido amplamente desenvolvidos.

Prevalece, no entanto, o problema da formação de tradutores e intérpretes na área jurídica. Em França, tal como noutros países da UE, existem diversas formações no âmbito da tradução e interpretação, nomeadamente o Mestrado em Tradução e Interpretação que, em função da Universidade, oferece um percurso direcionado áreas mais específicas, nomeadamente tradução editorial, tradução económica e jurídica, tradução multilingue especializada, tradução literária, tradução audiovisual, entre outras. Os exemplos que aqui apresentamos foram recolhidos da página web da Association française des formations universitaires aux métiers de la traduction<sup>4</sup>, cuja lista completa está disponível para consulta

---

<sup>4</sup> <https://affumt.wordpress.com/>

(AFFUMT, 2024). Apesar de existir uma formação com o objetivo de formar tradutores e intérpretes na via jurídica e económica, não há ainda uma formação ou diploma específico para exercer as funções de tradutor e intérprete ajuramentado (Axio Trad, 2023).

#### **4. O papel do tradutor e intérprete ajuramentado**

Entende-se que a função do tradutor e/ou intérprete é quebrar a barreira linguística que surge entre pelo menos duas entidades, povos, culturas. Ainda assim, não podemos entender este profissional como alguém que apenas entende ou é fluente numa ou mais línguas estrangeiras, principalmente quando nos referimos a domínios como a tradução e interpretação em contexto penal. Idealmente, não basta ter os conhecimentos linguísticos necessários, é necessário ter também conhecimentos jurídicos mínimos, nomeadamente, conhecer o funcionamento da estrutura jurídica seu país ou do país onde exerce funções, ter conhecimentos mínimos da legislação em vigor e do Código do Processo Penal, assim como deve perceber como se organizam e atuam as autoridades nacionais. Além disso, é também imprescindível que se conheça a terminologia específica, neste caso a jurídica, no âmbito do processo penal.

O papel do intérprete em tribunal é, portanto, o de auxiliar o suspeito ou arguido a compreender todos os procedimentos e a fazer-se compreender junto das autoridades, principalmente porque o pleno exercício dos direitos de defesa dos suspeitos ou arguidos e o acesso a um julgamento justo e equitativo dependem da qualidade da assistência linguística prestada, tal como argumentado por Patrícia Jerónimo (2013, p. 541-542).

##### **4.1. Formação**

Atualmente, várias instituições oferecem cursos nas áreas das línguas e da tradução. A maioria centra o plano curricular nos aspetos teóricos da tradução, dando igualmente espaço à prática. Tomando como exemplo o MTIE no ISCAP, verifica-se ser uma das poucas

formações em Portugal que integra não só a tradução, como também a interpretação, abordando várias vertentes destas áreas (incluindo a jurídica) e dando espaço à prática, assim dotando os estudantes das competências necessárias ao exercício da profissão, e permitindo-lhes igualmente escolher a vertente da sua preferência.

No entanto, entende-se necessário que a formação adequada abrace não só o ensino das línguas e os fundamentos teórico-práticos da tradução e interpretação, mas também os fundamentos na área do direito. O tradutor e/ou intérprete ajuramentado deve ser capaz de demonstrar competências nestas duas áreas e demonstrar que conhece bem o meio onde irá exercer as suas funções, para dessa forma garantir a qualidade das mesmas.

Por isso, considera-se importante uma aposta numa formação bilateral que permita uma especialização não só de profissionais na área das línguas, como também de profissionais na área do direito que queiram exercer funções de tradutores/intérpretes em contexto penal. Apesar da oferta formativa relevante, não existe um estatuto legalmente definido para o tradutor e intérprete ajuramentado, comprometendo o controlo da qualidade dos serviços prestados.

#### **4.2. O controlo e garantia da qualidade da tradução e interpretação em contexto penal**

A Diretiva insiste na criação de meios que permitam a garantia e controlo da qualidade da tradução e interpretação em contexto penal, no entanto, não especifica quais são as competências exigidas a um tradutor ajuramentado.

Uma das questões sublinhadas pela diretiva é a *criação do registo nacional de intérpretes e tradutores ajuramentados*. Embora alguns países da UE já possuíssem algum tipo de registo, essa é uma das lacunas que ainda se verifica, nomeadamente no caso de Portugal, que não só não tinha qualquer registo, como também não criou nenhum até ao momento.

O Comité Executivo da EULITA (Associação Europeia de Intérpretes e Tradutores ajuramentados, criada em 2009 em Bruxelas) criou um projeto-piloto com uma série de recomendações que serviriam de base para a criação de um registo nacional de tradutores e intérpretes ajuramentados ou, no caso dos países que dispunham deste registo, para uma revisão (EULITA, 2010). O objetivo primordial seria promover uma aproximação entre o regime de tradutor e intérprete ajuramentado de cada estado-membro, que posteriormente fossem integrados numa base de dados europeia com base na compatibilidade de qualificações.

Em Portugal, chegou a ser criada a APITJUR (Associação Portuguesa de Intérpretes e Tradutores Jurídicos) em 2011, cujo objetivo era o de apoiar a implementação da diretiva em Portugal, desde criação de bases de dados de profissionais, até ao supervisionamento da qualidade dos serviços prestados. No entanto, os trabalhos não seguiram adiante, como referenciado por Matos (2013, p. 39).

A legislação portuguesa não é clara quanto à forma como são nomeados tradutores ou intérpretes. Barbosa e Silva (2018, p. 16) refere que é prática comum em Portugal o uso de amadores para a tarefa da assistência linguística, levando por vezes a resultados desastrosos, aliados ao facto de não haver qualquer mecanismo de controlo de qualidade explícito na lei.

O objetivo da criação de um registo nacional de tradutores e intérpretes ajuramentados seria garantir a qualidade dos serviços prestados, partindo do pressuposto que o profissional escolhido teria dado provas da sua competência aquando do seu registo enquanto tradutor e/ou intérprete ajuramentado. No relatório final da EULITA, são sugeridas algumas das competências requeridas ao tradutor ou ao intérprete, tais como: as competências linguísticas (da língua materna e restantes línguas de trabalho), competências de tradução e/ou de interpretação, conhecimento aprofundado da terminologia específica, competências interculturais e conhecimento do ambiente de um tribunal e tudo o que o rodeia (EULITA, 2010, p.14).

Apesar de a Diretiva indicar que devem ser garantidas uma tradução e interpretação de qualidade suficiente, não define quais os critérios necessários a cumprir. No artigo 5º da diretiva, é referido que os EM devem tomar as medidas para que a qualidade da tradução e interpretação satisfaçam os requisitos estabelecidos nos artigos 2º nº8 e 3º nº9. Ao analisarmos esses mesmos artigos, verificamos que estes apenas nos indicam que a tradução e a interpretação devem ser de qualidade suficiente para que o arguido ou acusado compreenda as acusações e provas que contra ele existam e que possa ser capaz de exercer o seu direito de defesa.

O facto de não serem estabelecidos requisitos específicos no que diz respeito à qualidade da tradução e interpretação acaba por alargar as possibilidades de cada EM de definir o que se entende por qualidade.

## **5. O regime jurídico do tradutor e intérprete ajuramentado: um passo em frente?**

A profissão do tradutor ou intérprete ajuramentado não existe em Portugal, embora muitos profissionais da tradução contem já com vários anos de experiência neste domínio de especialidade. Determinados tipos de documentos (como por exemplo um certificado de divórcio ou um testamento, entre vários outros) carecem de tradução autenticada. Em Portugal essa autenticação pode ser feita por um advogado ou notário (como determinado no artigo 4.º, n.º 2 c) e f) do Código do Notariado), perante o qual o tradutor deverá declarar sob compromisso de honra que a tradução é fiel ao documento original. Este é o ato pelo qual a tradução adquire valor jurídico, tal como nos explica Catarina Fernandes (2018, p. 41).

A criação do regime jurídico do tradutor e do intérprete ajuramentado seria um passo em frente na regulamentação dos aspetos inerentes a esta profissão, definindo as suas funções com clareza, os prazos de trabalho (no caso da tradução de documentos ou partes relevantes dos mesmos), os direitos e deveres do tradutor e intérprete, uma remuneração adequada e justa (apesar de não ser uma questão amplamente abordada, é de grande importância, tendo



em conta o grau de exigência e responsabilidade da tarefa) e, por fim, registo obrigatório na base de dados (que seria já uma garantia de experiência/qualificações), conforme sublinhado por Barbosa e Silva (2018, p. 37):

Ora, garantir a qualidade da interpretação ou tradução não é, de todo um acessório ou um esforço dos EM dentro do possível, como alguns poderão pensar. Trata-se da forma concreta como se dará corpo a estes direitos de defesa e da realização da justiça, concluindo-se que sem qualidade e certezas sobre a imparcialidade, ética e isenção dos profissionais, este direito poderá ficar irremediavelmente violado e nunca sairá do papel ou de uma lista de boas intenções.

Da mesma forma que em Portugal não existe o estatuto jurídico do tradutor e intérprete ajuramentado, também em França, não obstante a as alterações que decorreram com a transposição da diretiva, não existe o estatuto jurídico do tradutor e intérprete ajuramentado. Ainda que a diretiva tenha sido transposta e, fruto desta transposição, tenham surgido alterações, o Sindicato Nacional dos Tradutores Profissionais francês (SFT – Société Française des Traducteurs: Syndicat Professionnel)<sup>5</sup> considerou que estas não foram suficientes e persiste ainda um problema: não existe referência alguma, na lei, que defina as habilitações académicas para o exercício dessas funções, abrindo assim espaço para que qualquer pessoa inscrita nas listas e que cumpra o requisito da experiência, possa desempenhar estas funções. Neste sentido, o sindicato dos tradutores e intérpretes profissionais solicitou à Comissão que intercedesse na regulamentação e que sejam inseridas na norma francesa alterações ao nível das qualificações obrigatórias para a inscrição nas listas, garantida a independência do registo elaborado pelo Estado e que o direito à tradução e interpretação em processo penal seja considerado como fundamental na legislação francesa (Chacón, 2015, p. 101).

---

<sup>5</sup> <https://www.sft.fr/>

## 6. Considerações finais

A tradução é uma profissão antiga. Passa a existir a partir do momento em que existe uma diversidade cultural e linguística.

Considerando a tradução e interpretação em contexto penal, enquanto objeto deste estudo, percebemos que tem ainda um longo caminho a percorrer até alcançar um estatuto digno. Trata-se, sem dúvida, de uma atividade sempre necessária e que carece de regulamentação específica que sal guarde não só as suas especificidades, como também o papel e as competências do profissional que a executa.

O plurilinguismo que existe no seio da União Europeia leva a que haja sempre a necessidade da tradução e interpretação em múltiplos contextos. O objeto deste estudo foca-se no direito à tradução e interpretação em contexto penal e na Diretiva europeia 2010/64/UE, que teve como principal objetivo assegurar um certo nível de qualidade e responsabilidade nas traduções/interpretações em processo penal, não só mantendo um direito já contemplado pela maioria dos EM, como também assegurando a sua correta execução.

Embora a maioria dos EM tenha procurado transpor as diretrizes da diretiva para a sua legislação, Portugal não o fez, considerando que a maior parte do disposto na diretiva era já contemplado no Código do Processo Penal Português. Não só o artigo correspondente do CPP se manteve inalterado como não foi feito qualquer esforço para assegurar um certo nível de qualidade ao nível da tradução e/ou interpretação jurídica, colocando desta forma os profissionais especializados nesta matéria numa situação frágil e ingrata. Portugal ainda tem um longo caminho a percorrer para alcançar os objetivos idealizados pela diretiva e que devem sem dúvida começar pelas devidas alterações na legislação.

Contrariamente a Portugal, em França a diretiva foi transposta atempadamente, alterando alguns aspetos da lei já existente. Embora se verifique que houve de facto um esforço maior em assegurar o nível de qualidade e o acesso a tradutor e intérprete em

processo penal, continuam a existir falhas que comprometem a profissão do tradutor e intérprete ajuramentado, enquanto profissão regulamentada.

Por fim, considera-se que o papel do tradutor e intérprete ajuramentado acarreta uma grande responsabilidade e exige um profundo conhecimento linguístico e jurídico. Há certamente profissionais perfeitamente capazes de executar estas tarefas, mas que, devido à falta de reconhecimento da profissão e de condições dignas, optam por não as fazer. Esta situação abre caminho a que a tradução e interpretação sejam feitas por amadores sem conhecimentos linguísticos ou jurídicos, podendo conduzir a resultados desastrosos para o arguido.

Finalmente, considera-se urgente a criação do regime jurídico do tradutor e intérprete ajuramentado e a criação de um registo nacional que permita acesso a uma lista de profissionais devidamente qualificados, quando necessário. A certificação da profissão do tradutor e intérprete (independentemente de ser ajuramentado ou não) seria sem dúvida um passo em frente para dignificar o trabalho que há muito é executado, mas não devidamente reconhecido.

## Referências

- Axio Trad – Agence de Traduction Spécialisée (2023). Traducteur assermenté : tout ce qu'il faut savoir sur cet expert judiciaire. <https://11nq.com/XPNGN>.
- Barbosa e Silva, J. (2018). A Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal. Revista Julgar online. <http://tinyurl.com/mr3c4s79>.
- Carta Europeia dos Direitos Fundamentais de 07/16/2016. Jornal Oficial da União Europeia. <http://tinyurl.com/bdcsf4r6>.
- Caeiro, P. (org.) (2015). A Agenda da União Europeia sobre os Direitos e Garantias da Defesa em Processo Penal: a "segunda vaga" e o seu previsível impacto sobre o direito português / The European Union Agenda on Procedural Safeguards for Suspects or Accused Persons: the

"second wave" and its predictable impact on Portuguese law. Instituto Jurídico, 2015, (e-book).

<https://acesse.dev/Lrfmr>.

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 04/11/1950. Tribunal Europeu dos

Direitos do Homem. Tradução Portuguesa, versão não-oficial. <http://tinyurl.com/bdh88nv4>.

Chacón, A. R. (2015). La transposición al derecho nacional de la Directiva Europea 2010/64/UE en

España, Francia, Bélgica y Luxemburgo “Lost in transposition”. FITISPos International

Journal: Public Service Interpreting and Translation, 2, 94-109. <http://tinyurl.com/3ccnba5t>.

Código do Notariado. Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto – Diário da República n.º 187/1995,

Série I-A de 1995-08-14. Consolidado. <https://acesse.dev/RhCjp>.

Constituição da República Portuguesa. Decreto de aprovação da Constituição – Diário da República

n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. Consolidado. <http://tinyurl.com/38dkjyb4>.

Cour de Cassation (2023). Liste des Experts Agréés par la Cour de Cassation. Ministère de la Justice.

<http://tinyurl.com/497yndp2>.

Décret no 2013-958 du 25 octobre 2013 portant application des dispositions de l'article préliminaire

et de l'article 803-5 du code de procédure pénale relatives au droit à l'interprétation et à la

traduction. Paris, Ministère de la justice. <http://tinyurl.com/jpeh528b>.

Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto. Código do Notariado. Diário da República n.º 187/1995,

Série I-A de 1995-08-14. <http://tinyurl.com/ms5wdwza>.

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código do Processo Penal. Diário da República n.º 40/1987,

Série I. <http://tinyurl.com/55cmb585>.

Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de outubro de 2010 relativa ao

direito à interpretação e tradução em processo penal. <http://tinyurl.com/4a7cunk4>.

EULITA (2010). Final Report: Directive 2010/64/EU of the European Parliament and of the

Council of 20 October 2010 on the Right to interpretation and Translation in Criminal

Proceedings. TRAFUT – Training for the Future. JUST/2010/JPEN/AG/1549.

<http://tinyurl.com/ycycztx>.

EUR-Lex (s.d.). Transposition nationale. <http://tinyurl.com/muvwjfet>.

- Fernandes, C. L. (2018). Da Tradução à Certificação ou Acreditação: A Figura do Tradutor Ajuramentado no Contexto Português (Relatório de Estágio do Mestrado em Tradução). Departamento de Línguas, Literaturas e Culturas da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/82456>.
- Jerónimo, P. (2013). A Directiva 2010/64/UE e a garantia de uma assistência linguística de qualidade em processo penal: implicações para a ordem jurídica portuguesa. <http://tinyurl.com/23purs2s>.
- Matos, M. T. A. A. (2013). Interpretação, Tradução e Serviço Público: A Diretiva 2010/64/UE na União Europeia e Portugal (Trabalho de Projeto de Mestrado em Tradução). Universidade Nova de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10362/10656>.
- Organização das Nações Unidas (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. <https://11nq.com/TzIBi>.
- Tulekian, I. (2014). O Intérprete-Tradutor nos Tribunais Franceses: Tradução literal ou direito comparado? *Polissema - Revista de Letras do ISCAP*. Vol.14, pp. 281-289. <http://tinyurl.com/mve7zs42>.